



PARECER Nº 1258/2024 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 350/2019/SESMA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o **Processo Administrativo nº 49/2019**, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da prorrogação excepcional do prazo de vigência do contrato original **por mais 12 (doze) meses, a contar de 29/07/2024 à 29/07/2025**, bem como aprovação minuta do **Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 350/2019/SESMA, celebrado com a empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS.**

Justificando a prorrogação excepcional, o Setor de Transportes – DSG/DEAD, através do **Memo. nº 547/2024 – DSG/SESMA**, alega que a prestação de serviços de seguro veicular total são essenciais para o funcionamento da rede ambulatoria desta Secretaria de Saúde-SESMA.

Ademais, justifica ainda que, a prorrogação deverá se dar por um **período de 12 (doze) meses**, tendo em vista que, seria tempo suficiente para a conclusão do **processo de nº 49/2019**, o qual contemplaria o objeto em comento retornou a fase inicial para adequação à Lei nº 14.133/2021

Após esse entendimento, notificou a contratada sobre a eventual prorrogação, a qual se manifestou positivamente em relação a questão.



Ato contínuo, certifica-se que os autos já encontra-se instruídos com dotação orçamentária para cobrir as despesas com valor inalterado, bem como manifestação do Setor Jurídico, o qual não encontrou óbice para a prorrogação excepcional.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 4º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, a qual refere-se a prorrogação excepcional, bem como aprovação da Minuta do **Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 350/2019/SESMA**, celebrado com a empresa **MARCELLY SANTANA MASCARENHAS, CNPJ nº 28.425.480/0001-51**, cujo objeto é a prorrogação excepcional do prazo de vigência e execução por mais **12 (meses) meses**, a contar de



29/07/2024 à 29/07/2025, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

5- DA ANÁLISE.

5.1- PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL E MINUTA DO CONTRATO Nº 350/2019.

Primeiramente, importante frisar que o presente Termo Aditivo tem sua origem no **CONTRATO Nº 350/2019**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E EXPURGO DE POMBOS”**, nas dependências **INTERNAS e EXTERNAS, dos Estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.**

Desta forma, são aplicáveis à execução do credenciamento e, especialmente, aos casos omissos a Lei federal 8.666/93, Lei federal 8.080/90, a Lei federal 8.142/90, Lei Federal



6.437/1977, a lei municipal 7.682/1994, Lei Municipal 7.678/1993, Lei Municipal 7.055/1977, sem prejuízo das demais normas e regulamentos vigentes no território brasileiro, atos normativos vigentes das agências reguladoras e dos órgãos de controle, previstas no edital, no contrato, e que venham a incidir sobre a prestação dos serviços objeto deste ajuste.

Dito isso, após a narrativa processual feita ao norte, os autos foram encaminhados a este NCI para análise e manifestação. Diante da solicitação, este Núcleo de Controle Interno tem a considerar:

É certo, que por força do disposto na legislação, os contratos de prestação de serviços contínuos poderiam ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública (artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Há de se destacar, ademais, que há ainda na legislação a figura da prorrogação excepcional do contrato (artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93), que permite, em determinadas situações, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período Máximo estabelecido como regra.

Trata-se da figura da prorrogação excepcional do contrato, que, por seu caráter de excepcionalidade, exige o preenchimento de diversos requisitos pela Administração Pública para que possa ser viabilizada. Portanto, com o advento da Lei nº 9.647, de 27 de maio de 1998, que, dentre outras coisas, alterou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve a inclusão no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, de um § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.



A aplicabilidade do §4º requer a caracterização de situação excepcional, não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a Administração, elemento próprio de hipótese contida no inc. II do art. 57. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas. Essa condicionante foi confirmada pela 2ª Câmara do TCU, no Acórdão nº 429/10, ao determinar ao órgão jurisdicionado que *utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.*

No caso em análise, o Setor de Divisão de Serviços Gerais da SESMA justificou a necessidade de prorrogação excepcional do contrato em análise através do Memo. nº 547/2024 – DSG/SESMA, por ser de grande relevância a manutenção dos serviços de seguro veicular para o funcionamento da rede ambulatorial desta Secretaria de Saúde-SESMA.

Ademais, justifica ainda que, a prorrogação deverá se dar por um **período de 12 (doze) meses**, tendo em vista que, seria tempo suficiente para a conclusão do **processo de nº 49/2019**, o qual contemplaria o objeto em comento retornou a fase inicial para adequação à Lei nº 14.133/2021.

Corroborando com estas alegações, como citado ao norte, o TCU já tem um entendimento consolidado em relação a prorrogações excepcionais, o qual permite aumentar duração do contrato, se estendendo por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial, o que no caso em tela, se requer por mais 09 (nove) meses. Portanto a prorrogação excepcional no caso em tela é medida que se impõe.

Vale ressaltar que o presente Contrato já foi prorrogado excepcionalmente, nos termos da Minuta do Quinto Termo Aditivo, pelo prazo de 12 (doze) meses, do dia 29/07/2024 à 29/07/2025. Ocorre, todavia, que o aludido período não foi suficiente para

finalização de um novo certame com vistas à contratação de nova empresa para prestação dos serviços, sendo necessária novo instrumento contratual para a continuidade da prorrogação, desde que respeitado o limite legal de 12 meses estabelecido no artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, o prazo da nova prorrogação de nove meses a ser firmada através do Quinto Termo aditivo, ora analisado, não viola os preceitos legais que regem a matéria, considerando que o Contrato nº 350/2019, somente foi prorrogado excepcionalmente por 12 meses, conforme Quinto Termo Aditivo.

Superada esta questão, por outro lado, certificamos que a prorrogação excepcional do contrato e a minuta do **Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 350/2019-SESMA/PMB**, foram devidamente analisadas pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do **Parecer nº 1927/2024 – NSAJ/SESMA**, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, mantém-se o seu valor global de **R\$ 519.713,81 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e treze reais e oitenta e um centavos)**.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, da aprovação da minuta, do objeto (prorrogação por mais seis meses de vigência), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das condições mantidas.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:



6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação excepcional do prazo de vigência e execução do **Contrato nº 350/2019 por mais 12 (doze) meses, a contar de 29/07/2024 à 29/07/2025**, bem como a análise da minuta do **Quinto Termo Aditivo ao Contrato**, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o **Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 350/2019/SESMA** encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para **prorrogação excepcional** do **Contrato nº 350/2019 por mais 12 (doze) meses, a contar de 29/07/2024 à 29/07/2025**, em virtude de toda situação exposta ao norte, levando-se em consideração a economicidade, bem como a necessidade da continuidade do serviço;
- b) Pela **APROVAÇÃO** do **Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 350/2019/SESMA** com a empresa **MARCELLY SANTANA MASCARENHAS, CNPJ nº 28.425.480/0001-51**;
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.



Sem mais, é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 25 de julho de 2024.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA